

Manaus, data de assinatura eletrônica.

Desa. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601936-25.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0601936-25.2022.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Vice-Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : AMANDA GUIMARAES PRAIA (10761/AM)

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA (1946/AM)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : AMANDA GUIMARAES PRAIA (10761/AM)

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA (1946/AM)

REQUERENTE : KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DA DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601936-25.2022.6.04.0000 -
MANAUS - AMAZONAS

RELATORA: DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL, ALFREDO PEREIRA DO
NASCIMENTO, KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA GUIMARAES PRAIA - AM10761, MARIO AUGUSTO
MARQUES DA COSTA - AM1946

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA GUIMARAES PRAIA - AM10761, MARIO AUGUSTO
MARQUES DA COSTA - AM1946

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO LIBERAL - PL, referente às Eleições Gerais de 2022.

A prestação de contas parcial foi apresentada tempestivamente, em consonância com o período
estabelecido no art. 47, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Igualmente tempestiva a
prestação de contas final, a teor do prazo fixado no art. 49, caput, do mesmo regulamento.

Publicado o edital, as contas não foram impugnadas.

A Comissão de Análise de Prestação de Contas apresentou Relatório Preliminar com pedido de
diligências, face a detecção de inconsistências (ID 11643843).

Devidamente intimado, houve o transcurso do prazo em branco, sem manifestação do Prestador.

Emitiu-se Parecer Técnico Conclusivo pela aprovação das contas, com ressalva, além da
devolução do valor de R\$ 46.700,00 (quarenta e seis mil, e setecentos reais), decorrente da
utilização não comprovada de recursos públicos oriundos do FEFC.

Intimado à manifestação, o *Parquet* Eleitoral ficou-se inerte.

Relatou-se.

Decide-se.

Analisados os documentos referentes às receitas e às despesas apresentadas, constata-se que a movimentação financeira registrou o total de recursos arrecadados, na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Outrossim, o exame contábil não detectou o recebimento de recursos públicos advindos do Fundo Partidário-FP, nem doações de pessoas físicas (OR), ou qualquer irregularidade, omissão de receitas ou extrapolação de gastos de campanha a macular as contas examinadas.

De direito, a irregularidade que persistiu, conforme dissertado no tópico 3.1.3 do Parecer Conclusivo, reporta-se à ausência de comprovação de duas despesas com serviços contábeis, totalizando a quantia de R\$ 46.700,00 (quarenta e seis mil, e setecentos reais), equivalente a 0,02% (dois centésimos percentuais) das receitas arrecadadas.

Em relação à ausência de extratos das contas FP e OR, anota-se que se tratam de contas de manutenção da agremiação partidária, tendo sido a conta FP aberta em 01/03/2005, ainda ativa (Banco do Brasil, Agência 3053, Conta nº 21.935-5), e a conta OR aberta em 07/05/2008, também ativa até esta data (Banco do Brasil, Agência 3053, Conta nº 21.937-1). E, como contas de manutenção periódica do órgão partidário, obrigatoriamente deverão ser relacionadas, quando da Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2022, a teor do art. 4º, II, c/c art. 6º, § 6º e art. 29, II da Res.-TSE nº 23.604/2019. Aplica-se, portanto, à Prestação de Contas de Campanha, a apresentação, apenas, dos extratos onde houve o trânsito de verbas e doações referentes à campanha eleitoral, não se caracterizando, como conclusão, em impropriedade ou irregularidade, a ausência de extratos das contas de manutenção FP e OR, no presente caso.

Pelo exposto, JULGAM-SE APROVADAS, com ressalvas, as contas apresentadas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

DETERMINA-SE, ainda, com o trânsito em julgado da presente decisão, o recolhimento do valor de 46.700,00 (quarenta e seis mil, e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, relativo à despesas realizadas e não comprovadas, com recursos públicos oriundos do FEFC, no prazo de 5 (cinco) dias, com incidência de atualização monetária e juros moratórios, desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo recolhimento, em obediência ao art. 79 da Resolução de regência.

Expeça-se o necessário.

Manaus, *data da assinatura eletrônica*.

Desa. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Relatora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602400-49.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602400-49.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Presidente - Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

EXECUTADA : COLIGAÇÃO AQUI É TRABALHO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

EXECUTADA : ELEICAO 2022 WILSON MIRANDA LIMA GOVERNADOR

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

EXEQUENTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL